



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 027/2018.

DATA: 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

AO PROJETO DE LEI DE N° 27/2018

SÚMULA: "Dispõe sobre a alteração do artigo 3º da lei 376/2015, que dispõe sobre o programa de regularização fundiária do município de Itanhangá, e dá outras providências."

O Senhor Eleandro Cesar Cassol, Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou**, e Ele Encaminha - o para Sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal Edu Laudi Pascoski, **o Seguinte Autógrafo de Lei.**

Art. 1º - - Fica alterado o art. 3º da Lei 376/2015, já alterado pela Lei 385/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. - *O Executivo Municipal está autorizado a proceder à regularização e alienação gratuita ou onerosa dos imóveis localizados no núcleo urbano do Município de Itanhangá, em favor dos seus ocupantes, mediante outorga de título de propriedade e/ou de cessão de uso emitido pelo Município, correndo todas as despesas por conta dos outorgados, ressalvadas as exceções descritas nesta lei.*

§ 1º - *Os imóveis para efeito de Regularização Fundiária, mencionados no "caput", abrangem os imóveis edificados ou não, localizados no núcleo urbano do município de Itanhangá.*

§ 2º - *A alienação será gratuita aos órgãos e entidades da Administração Pública, Instituições Religiosas, Sindicatos, Cooperativas e Associações sem fins lucrativos.*



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

§ 3º - A alienação será gratuita ao ocupante, pessoa natural, que possua um único imóvel edificado ou não com área de até 1.000m² (um mil metros quadrados), exceto imóveis com área construída superior a 64m² (sessenta e quatro metros quadrados);

§ 4º Serão passíveis de regularização gratuita nos termos do § 3º, os imóveis com área superior em até 20% (vinte por cento).

§ 5º - A alienação será onerosa e sem obrigação de construir, ao requerente, residente no Município de Itanhanga, ocupante de até 02 (dois) imóveis sem edificação, desde que a soma de seus imóveis, com ou sem edificação não seja superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 6º - A alienação será onerosa e com cláusulas resolutivas, aos possuidores residentes no Município de Itanhanga, que já possuírem dois imóveis sem edificação, já titulados por esta Lei;

§ 7º - Os imóveis cujos possuidores não tiverem domicílio no município, poderão ser regularizados mediante cessão de uso, com cláusulas resolutivas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) anos;

§ 8º - As cláusulas resolutivas de que tratam os §§ 7º e 8º, consistem na obrigação de construir:

I - Edificação residencial e/ou comercial, no prazo de até 5 (cinco) anos;

II - Passeio e muro ou gradil em toda a extensão de testada, com frente para via ou logradouro público pavimentado que apresente meio-fio e sarjeta, no prazo de até 02 (dois) anos.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

III - O muro ou gradil de que trata o inciso II poderá ser substituído por mureta de no mínimo 100 (cem) centímetros de altura;

§ 9º - Tão logo sejam cumpridas as obrigações constantes do Parágrafo anterior, poderá o beneficiário requerer a baixa das cláusulas resolutivas;

§ 10 - O prazo para cumprimento das cláusulas resolutivas começará a fluir na data da emissão do Título de Propriedade e/ou de cessão de uso ou da construção do meio-fio e sarjeta, no caso do muro ou gradil.

§ 11 - Em caso de descumprimento de quaisquer encargos e/ou cláusula resolutiva aplicada, o bem imóvel será revertido ao patrimônio público municipal, sem direito a indenizações.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhanga/MT, 21 de novembro de 2018.

ELEANDRO CESAR CASSOL
Presidente
Câmara Municipal de Itanhanga.